



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

### GABINETE DO PREFEITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.616.420/0001-60

## LEI Nº 399, DE 22 DE OUTUBRO DE 2018.

***“Dispõe sobre alterações à Lei 33/97, Código de Postura do Município e dá outras providências.”***

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono, promulgo e mando publicar a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Acrescenta parágrafo ao artigo 1º (primeiro) da Lei, com a seguinte redação:

Art. 1º -.....

§1º -.....

§2º-.....

**§3º** - As operações de construção, conservação e manutenção e o uso da propriedade pública ou particular afetarão o interesse público quando interferirem em direito do consumidor ou em questão ambiental, sanitária, de segurança, de trânsito, estética ou cultural do Município.

**Art. 2º** - Acrescenta parágrafos ao artigo 126 (cento e vinte e seis) da Lei, com as seguintes redações:

Art. 126 -.....

§1º-.....

§2º-.....

§3º- .....

§4º- .....



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

### GABINETE DO PREFEITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.616.420/0001-60

---

**§5º- Plantio de árvores nos passeios públicos do Município, respeitada a faixa reservada ao trânsito de pedestre, nos termos deste Código.**

**§6º- Qualquer árvore do Município poderá, mediante ato do Conselho Municipal de Meio Ambiente ser declarada imune de corte, por motivo de sua localização, raridade ou antigüidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta sementes, ficando sua proteção a cargo do Executivo.**

**Art. 3º -** Acrescenta incisos ao artigo 140 (cento e quarenta) da Lei, com as seguintes redações:

Art. 140 - .....

I - .....

II - .....

III - .....

**IV - É vedada a instalação de mobiliário urbano em posição em que tal mobiliário**

**interfira na visibilidade de bem tombado.**

**V - O órgão responsável pela gestão cultural deverá estabelecer a altura e a distância que cada tipo de mobiliário urbano deverá ter em relação a cada bem tombado, de forma a não comprometer sua visibilidade.**

**VI – É vedada a instalação de engenho de publicidade em local que, de qualquer maneira prejudique a sinalização de trânsito ou outra destinada à orientação pública, ou ainda, em que cause insegurança ao trânsito de veículo e pedestre, especialmente em viaduto, ponte, canal, túnel, pontilhão, passarela de pedestre, passarela de acesso, trevo, entroncamento, trincheira, elevado e similares.**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

### GABINETE DO PREFEITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.616.420/0001-60

---

**VII - O tapume, o barracão de obra e o dispositivo de segurança instalados não poderão prejudicar a arborização pública, o mobiliário urbano instalado, nem a visibilidade de placa de identificação de logradouro público ou de sinalização de trânsito.**

**Art. 4º - Acrescenta o artigo 141 A (cento e quarenta e um A), com a seguinte redação:**

**Art. 141 A - Constituem diretrizes a serem observadas no disciplinamento da instalação do engenho de publicidade:**

**I - garantia de livre acesso à infra-estrutura urbana;**

**II - priorização da L pública, de modo a não confundir o motorista na condução de seu**

**veículo e a garantir a livre e segura locomoção do pedestre;**

**III - participação da população e de entidades no acompanhamento da adequada aplicação**

**deste Código, para corrigir distorções causadas pela poluição visual e seus efeitos;**

**IV - combate à poluição visual e à degradação ambiental;**

**V - proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;**

**VI - compatibilização técnica entre as modalidades de engenho e os locais aptos a receber cada uma delas, nos termos deste Código**

**Art. 5º - Acrescenta o artigo 233, (duzentos e trinta e três) o parágrafo único, com a seguinte redação:**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

### GABINETE DO PREFEITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.616.420/0001-60

---

**Parágrafo Único - O regulamento definirá a classificação de cada infração prevista neste Código, considerando o grau de comprometimento à saúde, à segurança, ao meio ambiente, à paisagem urbana, ao patrimônio, ao trânsito e ao interesse público**

**Art. 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Novorizonte/MG, 22 de outubro de 2018.

**ÁRLEY COSTA MENDES**

Prefeito Municipal